



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

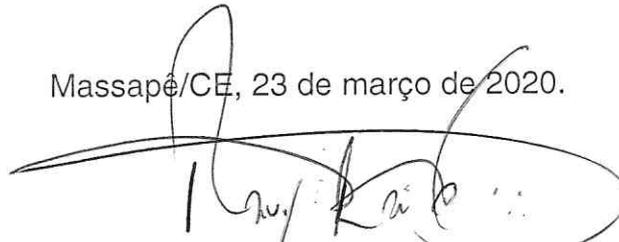
A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RVP CONSTRUÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI, participante julgada habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.20.001, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2020.01.20.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso e o parecer técnico emitido pelo engenheiro civil do município.

Massapê/CE, 23 de março de 2020.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

Processo nº 2020.01.20.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.20.001

Assunto: RECURSO

Impugnante: RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI



DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da CPL de Massapê/CE vem responder ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com base no Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que a recorrente insurge-se em face da decisão que a inabilitou por considerar que os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam compatíveis com o objeto da licitação em tela, conforme se vê em trecho extraído do recurso:

"(...)

ocorre que da simples análise por parte da comissão de licitação, dos documentos apresentados percebemos tratar-se de mero equívoco por parte desta respeitada comissão de licitação." (grifo)

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, pelo que esta Equipe findou com o entendimento descrito em seguida.

Tratando-se a matéria objeto deste recurso de natureza técnica, fora solicitado parecer emitido pelo setor competente que assim manifestou-se:

Foi analisado o recurso administrativo onde a empresa RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI alega ter entregue Acervo Técnico do Engenheiro junto a Empresa, depois de uma segunda análise, foi constatado que a mesma não entregou os documentos exigidos no edital referente ao item 4.2.3.2 – não apresentou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores do item e), onde foi constatado no acervo somente superficialmente sem designar item por item (orçamento) que já realizou serviços referentes a abastecimento de água e não esgotamento sanitário como exigidos nesse edital que é de extrema relevância.

*Considerando que a empresa tecnicamente inapta não atendeu inteiramente ao edital, esta está **incapacitada** de executar os serviços objeto do Processo Licitatório de **Concorrência Pública Nº 2020.01.20.0001** (grifo)*

Devendo a plenitude das exigências editalícias serem cumpridas no momento devido, de entrega dos documentos de habilitação, diligenciar para apresentação de Atestados de Capacidade Técnica em momento posterior a esse representaria vício legal, por ir de encontro ao que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 43, §3º, a seguir:

Art. 43 (omissis)

(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1170
@
RUBRICA

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)

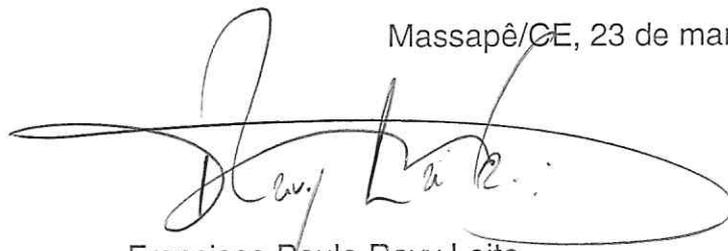
Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligência deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da habilitação.

Nesse seguimento, conforme orientação encaminhada pelo setor competente (documento em anexo), o Recurso apresentado foi considerado **IMPROCEDENTE**.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta comissão aspira ter sanado os questionamentos da empresa interessada e resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo.

Massapê/CE, 23 de março de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

MASSAPÊ - CE, 23 de março de 2020.



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

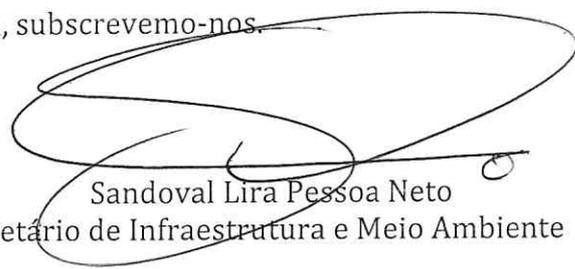
IMPETRANTE: RVP CONSTRUÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.20.001

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.20.001, tornando a empresa RVP CONSTRUÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI inabilitada, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Sandoval Lira Pessoa Neto
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente